





185



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº 004/2022.

Linhares-ES, 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta e Indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares - SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Cumprе ressaltar que a revisão geral tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Deste modo, insta registrar, que mesmo diante do cenário econômico de instabilidade, o Município de Linhares/ES conseguiu manter suas contas equilibradas, estando a proposta prevista neste projeto alinhada com a evolução da arrecadação da receita municipal.

Oportuno consignar, também, que a presente propositura respeita e mantém o equilíbrio fiscal e solidez das contas públicas, e está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Na sequência, importante esclarecer, no que concerne a redação do artigo 2º, que excetua os servidores abarcados pelo reajuste concedido através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento (ADI's 2.726 e 3.968) de que na fixação do índice aplicável para recomposição do poder aquisitivo dos servidores, pode ser descontado eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido a determinada categoria.

Em outras palavras, quando da concessão da revisão geral, possível considerar a concessão de reajustes setoriais anteriores para se chegar a um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.

Deste modo, denota-se que através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021, os profissionais do magistério do Município de Linhares/ES foram beneficiados com um reajuste no percentual de 12% (doze por cento), índice superior ao do presente projeto de lei, em consonância ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

3

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000185/2022**

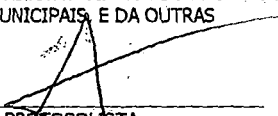
**ABERTURA:** 07/01/2022 - 17:23:25

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Nesse contexto, o encaminhamento desta proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia do nosso Município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 004, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares - FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares, e dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, no percentual de 10% (dez por cento), incidente a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022, cuja base de cálculo será o salário vigente em dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** Os proventos e pensões dos inativos e pensionistas ficam também reajustados no mesmo percentual fixado no *caput* deste artigo.

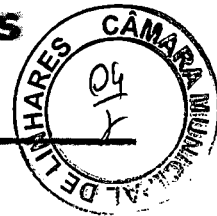
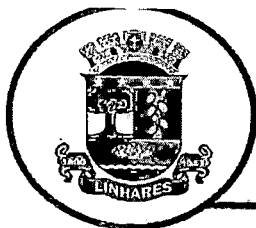
**Art. 2º** A revisão prevista no *caput* do artigo 1º não abrange os servidores públicos municipais efetivos ativos regidos pela Lei Complementar nº 052, de 29 de dezembro de 2017, bem como os servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas funções temporárias de Professor e Técnico Pedagógico (Lei nº 3.774, de 16 de outubro de 2018), em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei Municipal nº 4.007, de 07 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares



**PROCURADORIA**

**PL nº 000185/2022**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE  
A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E  
VENCIMENTOS DE SERVIDORES  
MUNICIPAIS. VIABILIDADE."**

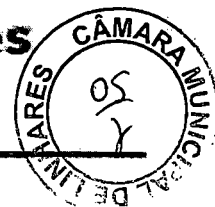
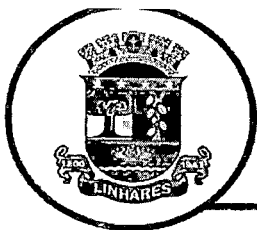
Pelo presente PL o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a promover a revisão geral de subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados de toda a Administração Direta e Indireta do município de Linhares, aí incluídos os servidores da Câmara Municipal, das Autarquias IPASLI e SAAE, da Fundação FACELI e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**III** - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Aliás, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já assentou seu posicionamento quanto à iniciativa de lei que trate do tema, consoante se verifica do trecho extraído do Parecer em Consulta nº 013/2017 que segue:

"A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;"

Pois bem.

O que se pretende com o PL em exame é, em verdade, o cumprimento do regramento constitucional, que assegura, no inc. X do art. 37, a revisão geral anual relativa à remuneração dos servidores públicos. Senão vejamos:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

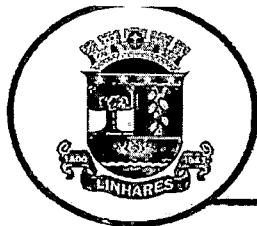
Constata-se, portanto, a busca em dar efetividade ao comando constitucional.

Importante anotar que o § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal afasta a necessidade da demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro ao estabelecer que "o disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição".

Assim, o PL encontra-se juridicamente apto a prosseguir para votação.

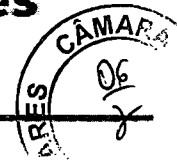
Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, pela redação do art. 137, III, do Regimento Interno, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, por força no art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico





**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 000185/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 06/2022

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS  
E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

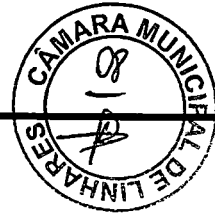
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE e também da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 10% para a referida revisão geral, a partir do dia 1º de janeiro de 2022, incidindo, ainda, sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, assim como estende-se aos proventos e pensões dos inativos/pensionistas.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por fim, o projeto de lei exclui da abrangência da supracitada revisão os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.

A matéria foi protocolizada em 07.01.2022, prossequindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 04/06.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

É o que importa relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos e agentes políticos supracitados, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do *princípio da simetria*. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos deve ser objeto de lei específica, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. À guisa de exemplo: ADI's 2.061/DF, 2.481/RS, 3.840/RO, 3.968/PR.

Sobre o instituto da revisão, pela importância da temática, vale consignar a sua previsão constitucional. Vejamos:

**Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da CF (que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso), a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes - a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos.

Com efeito, calha transcrever as palavras do EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO, que - ao apreciar a ADI 3.459/RS - asseverou:

*"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral - e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela recebida".*

Quanto ao índice de revisão remuneratória (neste caso, 10% segundo o art. 1º do PLO) não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos *poderes políticos*, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Contudo, embora a revisão anual de vencimentos seja geral e o texto constitucional impeça distinção de índices, é possível que determinada categoria receba efetivamente revisão diferenciada de outra, caso essa distinção reflita reajuste anterior.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É o caso do presente projeto de lei, que exclui da abrangência da supracitada revisão os profissionais do magistério - servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 52/2017 e Lei nº 3.774/2018 - em razão da recomposição salarial de 12% já concedida através da recente Lei Municipal nº 4.007/2021.

Desse modo, não reside vício na regra estampada no art. 2º do PLO. Pelo contrário, a ausência de sua previsão acarretaria em desvirtuamento dos reajustes setoriais, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Esse é o entendimento do EXCELSO PRETÓRIO (ADI 3.968).

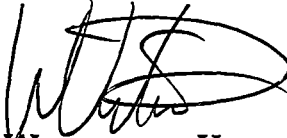
Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

### III - CONCLUSÃO

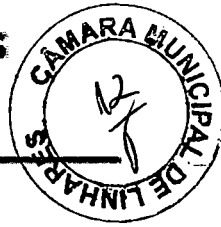
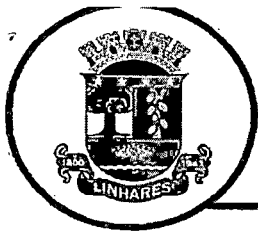
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PLO nº 06/2022, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.01.2022.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro



**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 000185/2022**

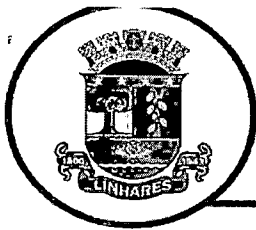
**PLO n.º 06/2022**

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL  
DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS  
DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa dispor sobre revisão geral de subsídios e vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados de toda a Administração direta e indireta vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Linhares – IPASLI, à Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do município de Linhares – FACELI, e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Linhares – SAAE, assim como da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Observa-se que a revisão geral proposta visa a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios dos servidores públicos.

Precipuamente, há de se destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, entendeu que a concessão da revisão geral anual por parte do poder público não é obrigatória. Não obstante, restou analisado no bojo do RE o fato de que a revisão é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do



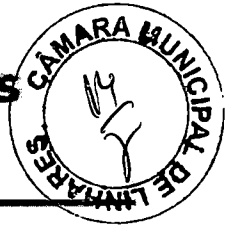
poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la. É o que se vê no voto do Ministro Edson Fachin:

Embora seja inegável que, tal como assentou o Ministro vistor, — o instituto da revisão geral foi previsto justamente para se recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista a ocorrência da inflação, o argumento embasado na interpretação histórica é insuficiente para prover o presente recurso. Primeiro porque o contexto histórico que levou à edição do inciso X do art. 37 da CRFB não mais subsiste, eis que não se verificam mais as condições sócio-econômicas existentes à época.

Ainda no contexto do supracitado Recurso Extraordinário, há de se destacar que a ratio contida no corpo da decisão não foi a mesma. Entendeu a Egrégia Suprema Corte que o art. 37, X, da CF/1988, na verdade, não estabelece dever específico de aumentos anuais da remuneração dos servidores ou até mesmo em percentual correspondente à inflação apurada no período (conforme item 2 da ementa do RE 585.089). De qualquer forma, permanece a ideia de que **revisão geral anual se presta tão somente a recompor as remunerações**, ainda que em percentuais não correspondentes aos da inflação apurada no período, de acordo com o que foi decidido posteriormente pelo STF.

Diante disso, é possível compreender que o STF possui entendimento no sentido de que a revisão geral anual, quando concedida, presta-se somente à recomposição do poder aquisitivo das remunerações, independentemente do valor ser ou não igual ao da inflação, ou seja, verifica-se naquela apenas o aumento nominal da remuneração.

Assim, passemos a analisar o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao assunto em análise:



"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

...

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

..."

Ainda nesse sentido, importante também destacarmos o que preceitua o artigo 21 da referida lei:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

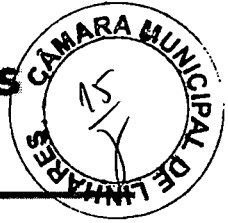
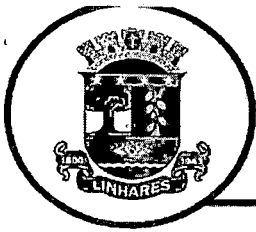
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

..."


Observa-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo está fora do período de vedação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como é hipótese de exceção as exigências dos artigos 16 e 17 da referida Lei.





Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **VIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

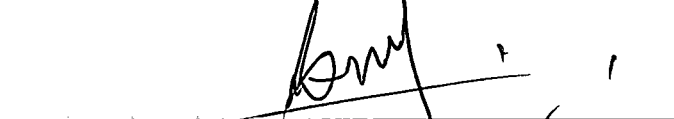
Linhares/ES, 11 de janeiro de 2022.



---

**GILSON GATTI**

Presidente



---

**WALDEIR DE FREITAS**

Relator



---

**ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS**

Membro